

EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTE DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

Paloma de Paula Orrigo Ribeiro Leite¹

Afonso Winter Junior²

RESUMO

A união estável homoafetiva ainda gera grande dúvida em nosso ordenamento jurídico, visto que ainda não há uma regulamentação sobre o assunto. Apenas a analogia utilizada pelos legisladores sobre a união heterossexual. Contudo, a aplicabilidade dos princípios constitucionais, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana, é a chave para o reconhecimento juntamente com a visão jurisprudenciais dos tribunais superiores sobre este tema. O novo entendimento do Supremo Tribunal Federal abriu portas a uma nova visão para o direito sucessório brasileiro.

Palavras-chave: União Estável. Homoafetiva. Princípios. Constituição. Entidade Familiar. Sucessão.

ABSTRACT

The homosexual stable union still generates big doubt in our legal system, since there is no express regulation on the subject, just the analogy used by legislators on heterosexual union. However, the applicability of constitutional principles, above all, the dignity of the human person, is the key to recognition together with the jurisprudential view of the higher courts on this subject. The new understanding of the Federal Supreme Court opened doors to a new vision for brazilian succession law.

Key-words: Stable Union. Homesexual. Principles. Constitution. Family Entity. Succession

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna Paloma de Paula Orrigo Ribeiro Leite da disciplina TCC II, turma DIR 2013/1B. E-mail – pahorrigo@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador Afonso Winter Junior. E-mail – winterjunior@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O relacionamento existente entre o mesmo sexo é algo que acontece há muitos anos. Por muito tempo, foi considerado tabu e até mesmo as pessoas que se envolviam, eram consideradas doentes ou outro termo que retratava desvio psíquico e moral. Contudo, o relacionamento homoafetivo sempre esteve presente dentro de nossa sociedade e dessa forma, o assunto começou a ser abordado em outros aspectos e não somente o social.

Além de toda essa problemática social, essas pessoas enfrentavam também problemas no aspecto legal quando o assunto era sucessão. Logo, para compreender a complexidade desse tema, devemos observar as normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro quando o assunto é direito de família e conseqüentemente, sucessão, fazendo uma analogia quando necessária para a aplicabilidade na união entre pessoas do mesmo sexo.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

A união entre pessoas do mesmo sexo, ou a união homoafetiva³, ganhou maior visibilidade nos últimos anos através de notícias ligadas aos crescentes casos de preconceito, o aumento de violência com esses casais e a discriminação para com os mesmos. Embora nosso país coíba essas práticas, visto que em nossa Carta Magna em seu artigo 5º, *caput*, consta que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

Ainda persistem os receios e polêmicas envolvendo essa problemática em nossa sociedade, no entanto, vale ressaltar que a união entre pessoas do mesmo sexo é uma prática que acontece a muitos anos, especificamente desde as antigas civilizações, tais como as gregas e romanas, considerada por muitos historiadores como o berço da civilização. Na visão dessas sociedades, as relações homossexuais eram comuns e o matrimônio tinha como objetivo a procriação da espécie.

³ Neologismo criado pela autora Maria Berenice Dias em sua obra União homoafetiva: o preconceito e a justiça.

Na sociedade grega, a união entre dois homens é exemplificada em diversas obras como algo aceito e normal, como é citado por Maria Berenice Dias:

Na Grécia, o livre exercício da sexualidade fazia parte do cotidiano de deuses, reis e heróis [...] Vista como uma necessidade natural, a homossexualidade restringia-se a ambientes cultos, como manifestação legítima de libido, verdadeiro privilégio dos bem-nascidos. Não era considerada uma degradação moral, um acidente ou um vício. Todo indivíduo poderá ser ora homossexual ora heterossexual, dois termos, por sinal, desconhecidos na língua grega. [...] os homens gregos cortejavam os meninos de seu interesse, com agrados que visavam persuadi-los a reconhecer sua honra e suas boas intenções. (DIAS, 2011, p. 34-36)

É de mister, que embora tenha sido uma prática cultural entre sociedades antigas, o advento da igreja católica como uma regulamentadora de leis e aplicadora de penalidades, a união entre pessoas do mesmo sexo começou a ser banalizada e vistas como um tabu e em casos extremos como doença. A influência da igreja no poder estatal reprimiu inúmeras pessoas, pois a visão daquela para com os homossexuais era de verdadeira perversão. Logo, era insinuado que o envolvimento entre essas pessoas eram um grave pecado, ocasionando indiretamente a ideia de proibido.

Tal posicionamento dogmático do catolicismo fez com que essas pessoas fossem marginalizadas, vivessem seu relacionamento de forma escondida para que fossem aceitos na sociedade sem sofrer qualquer discriminação e perdessem seus direitos inerentes a essa relação, visto que não era permitido e não conceituava como um tipo de família.

3. O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, ou mais conhecida como Carta Magna, trata da importância dos direitos fundamentais, dessa forma, possibilitando a soberania popular. Contudo, vale ressaltar que um dos seus objetivos elencados no artigo 3º, dispõe sobre “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”.

Dito isso, é de notório entendimento que a nossa carta constitucional coíbe qualquer forma de discriminação e dessa forma, assegura a todos – homens e

mulheres – sua liberdade de expressão, garante a ampla proteção familiar e consagra outras espécies de entidade familiar.

Até muito recentemente, o termo família no direito positivo brasileiro, tinha como principal entendimento a união entre duas pessoas de sexos diferentes, ou seja, um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir uma família, por meio da procriação e laços de afinidade e carinho. Vale ressaltar ainda que o Código Civil brasileiro em seu artigo 1.511, dispõe a definição do que seria casamento ou família:

“O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Logo, o entendimento de direito de família abrangido pelo Código Civil era quase que exclusivamente de uma modalidade de família: a constituída pelo casamento⁴.

Na visão de Maria Berenice Dias, o Código Civil, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho⁵, pois manteve o entendimento de modelo convencional e patriarcal e quando aborda sobre a união estável, o Código Civil não traz os respaldos necessários para o total reconhecimento e igualdade entre os dois institutos, visto que, além dessa visão única de família, essa mesma norma infraconstitucional quando aborda sobre a companheira/o, define apenas em seu artigo 1.723 que a união estável seria “a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Dito isso, ocorre então uma afronta entre diversos princípios constitucionais, tais como o de igualdade, de livre expressão e o princípio basilar, o da dignidade da pessoa humana, pois ao retratar a união entre pessoas, delimitou apenas a união heterossexual, ocorrendo uma grave omissão do legislador sobre o assunto.

Ademais, outras espécies de família também não foram dispostas em outras normas, contrariando nossa Constituição Federal, que em seu artigo 226, parágrafo terceiro que discorre sobre o reconhecimento de outras espécies de família e elevando todas como entidades familiares, como veem:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

⁴ Maria Berenice Dias, Manual de direito das famílias,

⁵ Maria Berenice Dias, Manual de direito das famílias, 41.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

Tal artigo, como observado, não aponta somente a união estável heterossexual como família, mas amplia o conceito de família como um “conjunto formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sócios psicológicos, em geral morando sobre o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência”. Esse tipo de família é chamado de monoparental.

Vale ressaltar que conforme a doutrina as espécies de famílias elencadas no dispositivo constitucional são entidades meramente exemplificativas e não taxativas.

O pluralismo das relações familiares ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade.⁶ Dito isso, a visão antes hierarquizada e patriarcal, abriu espaço para novos entendimentos para a constituição da família, sobretudo, com a presença da afetividade como o principal elo de origem.

4. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

A união estável heteroafetiva foi reconhecida pela legislação brasileira por meio da nossa Constituição Federal de 1988 como entidade familiar no capítulo VII, como já citado anteriormente, possibilitando novas mudanças para o direito brasileiro.

O conceito de entidade familiar seria precisamente a ideia do que é reconhecido como família no nosso ordenamento jurídico, exemplificando as várias modalidades existentes na atualidade, deixando de lado a visão convencional utilizada por muitos anos em nossa sociedade.

Todavia, embora ocorresse à consagração desse novo modelo de família, ainda sim, as normas infraconstitucionais não reconheciam a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

A legislação pátria foi omissa quanto à regulamentação da união e por muitas vezes foi preconceituosa, deixando por inúmeras vezes essas pessoas sem

⁶ Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Famílias simultâneas, 146.

nenhuma segurança jurídica quanto ao patrimônio, bens e herança. Ademais, além dessas normas infraconstitucionais serem contrárias a nossa Carta Magna, não eram observados os princípios inerentes e resguardados pela Constituição Federal, bem como os princípios que regem o direito de família brasileiro.

Quando falamos sobre princípios, devemos entender que eles regem nosso ordenamento, bem como as leis constitucionais e infraconstitucionais. Muitas vezes, auxiliam o legislador para seu duto entendimento, possibilitando também sua aplicabilidade para diversos entendimentos de uma mesma norma, sobretudo quando ocorresse esse vácuo legislativo mencionado anteriormente.

Um dos principais princípios que deve ser aplicado é o da dignidade da pessoa humana, ele é reconhecido também como garantia fundamental e fundamento do Estado democrático de direito, consoante ao artigo 1º, inciso III, de nossa Carta Constitucional. O princípio da dignidade da pessoa humana é visto, também, como o basilar de nosso sistema jurídico, de tal modo que irradiam todos os demais.

Na visão de Daniel Sarmento:

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentam contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (SARMENTO, 2010, p. 71)

Outro princípio que deve ser observado dentro do direito de família é o da liberdade, pois é ele que permite a liberdade de escolha entre os parceiros, independente de ser do mesmo sexo ou opostos.

A aplicabilidade desse princípio no ordenamento pátrio e conseqüentemente no direito de família possibilita também o direito de constituir qualquer tipo de modalidade de entidade familiar. Seja ela por meio do casamento, pela união estável – heteroafetivo ou homoafetivo - ou até mesmo pela monoparental.

O princípio da igualdade também é de suma importância no contexto, como consagra o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira:

[...]pois assegura o tratamento isonômico e proteção igualitária a todos e principalmente na garantia de quando há presença de vazios legais, o reconhecimento de direitos se deve pela identificação de

semelhança significativa, ou seja, por meio da analogia, que se funda no princípio da igualdade. (PEREIRA, 2012, p. 92)

Diante dessa análise sobre a aplicabilidade dos princípios constitucionais para consagrar a união homoafetiva como espécie de família, se mostram presentes os requisitos necessários para configurar a união estável – amor e afeto – vivendo sobre o mesmo teto, de forma pública, contínua e duradoura, visando à constituição de uma família, o doutrinador Paulo Roberto Iotti Vecchiatti:

Hoje, tais uniões são relegadas a segundo plano sem qualquer fundamento normativo, donde se percebe que tal ocorre por mera construção doutrinária contra *legem* criada pelos profissionais do Direito. Contudo, ao contrário do que estes entendem, o amor familiar é o elemento essencial das relações interpessoais que dão origem às famílias oriundas da união amorosa. Sem ele, não há como falar em ‘casal’, pois duas pessoas que não sintam profundo amor uma pela outra não terão livre vontade de se relacionar em uma comunhão de vida e interesses. Por mais que o Direito não regule os sentimentos puros, isoladamente considerados, a partir do momento em que estes são associados a outros fatores (comunhão de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura), passam a produzir efeitos no mundo jurídico e, portanto, a merecer a proteção do Estado. [...] No caso das uniões homoafetivas, que são fatos jurídicos, é necessário o reconhecimento de seu *status* familiar para que passem a gozar da proteção legal existente para a família, tendo em vista que ditas uniões formam, sim, uma entidade familiar [...]. (VECHIATTI, 2008, p. 223-224)

Outro ponto importante a ser abordado sobre o conceito de família seria o trazido pela Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 – onde insere no âmbito jurídico a ideia das uniões homoafetivas formadas por duas mulheres.

Pela primeira vez foi consagrada, no âmbito infraconstitucional, a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos seus próprios membros⁷ e independe de orientação sexual.

5. A RESOLUÇÃO Nº 175 DO CNJ

A resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2013 é considerado por muitos como uma grande evolução entre os casais homoafetivos do país, visto que possibilita a conversão da união estável em casamento civil.

Embora em nossa Constituição Federal, no artigo 226, § 3º, seja explícito que o Estado deva facilitar a conversão para o casamento, ainda sim, alguns cartórios

⁷ Leonardo Barreto Moreira Alves, O reconhecimento legal..., p. 149.

brasileiros não estavam adotando essa medida por entender que não havia legitimidade para os casais homossexuais fazerem tal pedido, pois na visão do tabelião e outras autoridades administrativas, a Carta Magna limitava o reconhecimento da união estável apenas entre casais heterossexuais, indo de encontro com os princípios constitucionais já mencionado no tópico anterior e também da ADI nº 4277/DF do STF.

A fim de solucionar essa problemática, o CNJ, através da resolução nº 175, observa:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (JUSTIÇA, 2013)

No que tange sobre a resolução supracitada, o Conselho Nacional de Justiça ainda enfrentou diversas opiniões contrárias ao publicá-la. Tanto pela via administrativa quanto na via judiciária. Um exemplo foi o Mandado de Segurança nº 32.077 apresentado pela bancada cristã contra o teor da resolução.

Quanto aos argumentos apresentados para a aplicabilidade, ressalta-se que uma das consequências da união estável entre pessoas de sexos opostos seria a possibilidade de conversão em casamento. Ademais, a decisão do STF tem efeito, vinculante o que torna obrigatório o reconhecimento do direito ao casamento civil a casais homoafetivos⁸.

6. A SUCESSÃO NAS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS

A sucessão no direito brasileiro indica o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam.⁹ É de entendimento que os direitos inerentes à sucessão só podem ocorrer em razão da morte – *causa mortis* e a transmissão deve ser imediata, respeitando o princípio de *saisine*.

⁸ IOTTI, Paulo. **Constitucionalidade da Resolução CNJ 175/13, sobre o casamento civil homoafetivo**. Disponível em: <http://esdp.net.br/constitucionalidade-da-resolucao-cnj-17513-sobre-o-casamento-civil-homoafetiv>. Acesso em: XXX

⁹ Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 6, 16.

Os sucessores do autor da herança são nomeados como sujeitos passivos da transmissão hereditária. Quanto à participação dos sujeitos passivos na transmissão dos bens, tem-se por definição os herdeiros legítimos e testamentários, consoante com o artigo 1.829 do Código Civil e os herdeiros necessários, vide artigo 1845 do mesmo códex.

A diferença entre essas modalidades é observada por lei e exemplificada na obra de Maria Berenice Dias:

A sucessão legítima impõe e transferência de parte do patrimônio a quem a lei elege como herdeiro, daí herdeiros necessários. Pela via testamentária o titular pode dispor do restante do seu patrimônio em favor de quem quiser. [...] Caso o falecido não disponha de herdeiros necessários e não eleja ninguém como herdeiro testamentário, seus bens são transmitidos aos herdeiros facultativos. [...] (DIAS, 2011, p. 110-111)

É de notório entendimento que a união estável heterossexual era conhecida como concubinato e definida como uma relação de emprego. E quando por ventura ocorria à morte do companheiro, conferia a mulher ser indenizada por serviços domésticos prestados.

Após a inserção do Código Civil de 2002, a sucessão entre companheiros disponível no artigo 1.790 do Códex, apresentava um grau enorme de desigualdade entre esse instituto e ao do casamento, bem como, prejuízo material ao companheiro sobrevivente após o falecimento de seu parceiro, pelo fato de que o companheiro não constava no rol de herdeiros necessários.

A postura discriminatória desse artigo mostra que o companheiro, sendo herdeiro legítimo, ocupa o último lugar na vocação hereditária. Ficando atrás, inclusive, dos parentes colaterais como sobrinhos, tios-avôs, colaterais até 4º grau. Ou seja, só receberiam na integralidade os bens do companheiro falecido caso não existisse nenhum parente sucessíveis. Além dessa hipótese prevista expressamente em nosso Códex, o fato de que o companheiro deveria comprovar sua relação para conseguir ter acesso aos aquestos difere da concorrência do cônjuge aos bens do *de cuius*. O que ressalta ainda mais o retrocesso dessa norma infraconstitucional.

No que tange a esse assunto, Maria Berenice Dias, consagra que diante da equiparação entre casamento e união estável, não pode a lei limitar direitos

consagrados em sede constitucional e que já eram assegurados em legislação pretérita.¹⁰

Nessa abordagem, a união estável não possibilitava uma segurança jurídica como a do instituto casamento, fazendo com que muitos casais optassem a realizar a conversão ao casamento civil assegurado no texto constitucional. Inclusive, os casais homoafetivos com advento da resolução 175 nº do CNJ mencionado anteriormente, a fim de resguardar seus direitos e não passar por tal prejuízo.

O fato de que alguns casais homoafetivos optarem por não converterem a união estável em casamento, não significa que eles devam ser prejudicados no direito sucessório. Tal entendimento é apoiado pela ex-desembargadora Maria Berenice Dias, que entende como afronta ao princípio da igualdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo – artigo 1790 – devendo seguir o regime apontado do artigo 1.829 do Código Civil, gerando efeitos na união homoafetiva.

7. VISÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL E SUA APLICABILIDADE NA UNIÃO HOMOAFETIVA

Dentro do nosso ordenamento jurídico, a crescente busca para a regulamentação da união estável juntamente com o reconhecimento e regulamentação de união entre pessoas de mesmo sexo, abriu portas para diversas decisões e julgados entre os tribunais do país até chegar aos tribunais superiores.

Essas decisões tinham como respaldo legal o artigo 226, parágrafo 3º de nossa Carta Magna, pois tem como teor, incluir outras espécies de família, além daquela considerada convencional pela nossa legislação conservadora, ou seja, o casamento.

Logo, em respeito aos princípios basilares do direito de família juntamente com os princípios constitucionais, essas pessoas que eram prejudicadas pela omissão do legislador recorreram ao Poder Judiciário com o intuito de resguardar seus direitos e garantias, visto que quando o legislador se depara com uma lei deficiente, está autorizado a exercer, dentro de certos limites, o juízo de valor.¹¹

¹⁰ Maria Berenice Dias, Manual das sucessões, p. 72.

¹¹ Karl Engisch, Introdução ao pensamento jurídico, p. 222.

Nessa mesma linha, Maria Berenice Dias em sua obra, defende a ideia de que a ausência de lei não quer dizer ausência de direito¹².

Uma das primeiras decisões sobre o companheiro foi na súmula 380¹³ do Supremo Tribunal Federal, que trazia em seu entendimento que após comprovado os requisitos da união estável, o seu reconhecimento na esfera jurídica era como sociedade de fato. Contudo, um dos obstáculos dessa mesma súmula seria a comprovação de que houve contribuições recíprocas entre os companheiros, com bens e serviços, para o exercício de atividade econômica e partilha entre si, dos resultados, previsto no artigo 981 do Código Civil, onde aduz que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

Esse exemplo retrata explicitamente o entendimento dos nossos legisladores para com a união extramatrimonial e seu viés conservador, uma vez que essa justificativa sobre a partição patrimonial era para evitar o enriquecimento ilícito de um dos companheiros e nada declarava sobre a matéria sucessória. Diante disso, ainda ocorria à negativa para concessão da herança ao companheiro sobrevivente, visto que numa sociedade de fato não gera direito a herança e impõe a obrigatoriedade de seguir os preceitos do direito societário.

A busca para desconstituir esse entendimento sumulado, se mostrou presente na obra do ilustre Paulo Lôbo onde questiona sobre o porquê a união estável ser considerada como sociedade de fato se elas são constituídas pela afetividade e respeito entre essas pessoas, sem a visão de lucro¹⁴.

Dito isso, entender que a união estável heteroafetiva e por consequência a homoafetiva são sociedade de fato, não analisando a subjetividade e os princípios constitucionais da matéria e não reconhecendo como uma sociedade de afeto é uma atitude inconstitucional.

É importante frisar que a sociedade de fato visa na vontade de duas ou mais pessoas para um desenvolvimento conjunto com o principal objetivo de gerar lucros entre as partes. E a sociedade de afeto tem como presença o amor e o respeito como principais características para conceber a ideia de entidade familiar.

¹² Maria Berenice Dias, Manual de direito de famílias, p. 36.

¹³ Súmula 380: comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

¹⁴ Paulo Lôbo, Entidades familiares constitucionalizadas, p. 100.

A mudança de entendimento acerca das relações homoafetivas no âmbito da justiça brasileira veio por meio de decisões dos Tribunais de Justiça do estado do Rio Grande do Sul.

Desse modo, transcreve-se a seguinte ementa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO CONSAGRADO NO JULGAMENTO DA ADIN Nº 4277 E DA ADPF Nº 132. DIREITOS SUCESSÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 4277 e da ADPF nº 132, resta superada a compreensão de que se revela juridicamente impossível o reconhecimento de união estável, em se tratando de duas pessoas do mesmo sexo. 2. Na espécie, o conjunto probatório é robusto no sentido da caracterização do relacionamento estável, nos moldes do art. 1.723 do CC, razão por que deve ser emprestado à relação havida entre a recorrente e a companheira falecida tratamento equivalente ao que a lei confere à união estável havida entre homem e mulher, inclusive no que se refere aos direitos sucessórios sobre as duas casas construídas com esforço comum, o que foi reconhecido judicialmente, na forma do art. 1.790, III, do CC (pois concorre a insurgente com a genitora da falecida). 3. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. APELO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Nesse diapasão, houve um grande aumento de julgados neste mesmo sentido, inclusive o STF se posicionou quanto à sucessão da união estável bem como os possíveis reflexos na união homoafetiva.

Em seu último julgado sobre este tema, o plenário do STF consagrou que a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico em termos do direito sucessório tendo o companheiro os mesmos direitos a heranças que o cônjuge. Nessa mesma sessão, ocorreu também que essa equiparação atinge a classe homoafetiva.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de

qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico", aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011)

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. [...] (BRASIL, 2017)

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do exposto, é de notório entendimento que o ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas mudanças quanto ao assunto delimitado no presente artigo, bem como na via administrativa. E não só eles, mas a visão da sociedade como um todo, mesmo que ainda restem algumas pessoas com a visão mais conservadora por conta da influência da igreja católica sobre a legislação pátria.

É de notório entendimento, inclusive, que ainda há algumas mudanças passíveis de serem realizadas quanto à presença da relação homoafetiva no nosso cotidiano, visto que ainda existem assuntos não pautados nos últimos julgados sobre os efeitos sucessórios na união estável homoafetiva.

Os últimos julgados foram decisões com grandes repercussões e possibilitou uma maior segurança jurídica com esses casais na busca de seus direitos igualitários.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBURQUEQUE FILHO, Carlos Calvacanti. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22/11/2017.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22/11/2017.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22/11/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 646.721/RS**. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, Data de Julgamento: 10 de maio de 2017, Publicado no DJE: 11/09/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões** – 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. 6., Direito das Sucessões. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 10ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Glubenkian, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 7. Direito das Sucessões. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em 22/11/2017.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RIO GRANDE DO SUL, Oitava Câmara Cível do. **AC 70045194677 RS**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 22 de março de 2012, Publicado no DJE: 26/03/2012.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil. Da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008a.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Constitucionalidade da Resolução CNJ 175/13, sobre o casamento Civil Homoafetivo**. Artigo Publicado em 31/01/2017. Disponível em <<http://esdp.net.br/constitucionalidade-da-resolucao-cnj-17513-sobre-o-casamento-civil-homoafetivo/>>. Acesso em: 22/11/2017.